

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO  
CONPEDI**

**DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II**

**LITON LANES PILAU SOBRINHO**

**VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN**

**CILDO GIOLO JUNIOR**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cildo Giolo Junior; Liton Lanes Pilau Sobrinho; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-728-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

---

#### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

O VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no período dos dias 20 a 24 de junho de 2023, com a temática “Direito e políticas públicas na era digital” proporcionou o encontro de diversos pesquisadores na área do Direito.

O grupo de trabalho “Direito de Família e das Sucessões II”, coordenado pelos professores Cildo Giolo Junior, Liton Lanes Pilau Sobrinho e Valéria Silva Galdino Cardin, contou com a participação de 27 pesquisadores, que abordaram temas relevantes e controvertidos.

Inicialmente, Camila Gonçalves da Silva, Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli e Priscila Zeni de Sa apresentaram o artigo A mãe não biológica em relacionamento lésbico: concreção do direito do registro da maternidade em casos de reprodução não assistida, onde abordaram o direito ao registro da dupla maternidade de casais lésbicas.

Natan Galves Santana, Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino Cardin discorreram acerca do planejamento familiar e da utilização da barriga de aluguel como uma técnica de reprodução assistida, com enfoque nos direitos fundamentais e da personalidade dos envolvidos no projeto parental, afirmando a possibilidade de um contrato oneroso a ser utilizado pelos envolvidos neste procedimento.

Os autores acima citados também apresentaram um outro trabalho científico, em que trataram da inseminação artificial caseira como acesso à efetivação do planejamento familiar e a concretização dos direitos fundamentais e da personalidade, examinando a precariedade dos hospitais públicos em oferecer a reprodução assistida àqueles que não tem recursos para arcar com os elevados custos deste procedimento. Trataram, ainda, dos problemas que a inseminação artificial caseira pode acarretar em relação a receptora e a criança, uma vez que não há triagem laboratorial e o manuseio ocorre em local aberto. Acrescentaram, também, a questão da ausência de anonimato do doador.

Guilherme Augusto Giroto, ao discorrer sobre sua pesquisa Contratualização das relações familiares à luz do direito civil-constitucional, defendeu que os institutos do direito civil devem ser revisitados sob o viés constitucional e hermenêutico, afastando a visão

patrimonialista, privilegiando, assim, o caráter existencial do indivíduo. Para o autor, a autonomia privada deve prevalecer para que haja a celebração de novas modalidades contratuais com o intuito de atender novos arranjos familiares.

O artigo Abandono afetivo como violador do princípio da proteção integral, de autoria de Cibele Faustino de Sousa, Alexander Perazo Nunes de Carvalho e Thereza Maria Magalhaes Moreira, enfocou o abandono afetivo de crianças e adolescentes como violador do princípio da proteção integral, enfatizando os julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e do STF, bem como as consequências jurídicas de tal fato.

Os pesquisadores Leticia Marilia da Rosa Migueis Paredes e Adalberto Fernandes Sá Junior apresentaram o artigo A visão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a violência psicológica sofrida por crianças e adolescentes, abordando a violência psicológica praticada contra crianças e adolescentes e os reflexos no campo social e jurídico e como o STJ combate tal violência. Afirmaram, ainda, que a responsabilização sempre ocorre de forma associada a outro tipo de violência, carecendo de responsabilização as situações de fato em que este tipo de violência aparece de forma independente.

A eficácia do modelo de mediação proposto por Luís Alberto Warat no combate à alienação parental foi o tema tratado por Luciana Pereira Franco, afirmando que este modelo pode ser eficaz no combate à alienação parental, porque estabelece um clima de ternura, solidariedade e afeto, em que deve prevalecer o respeito às diferenças do outro, promovendo, assim, a desconstrução da alienação parental por meio do resgate da sensibilidade.

No artigo A contratualização e a desjudicialização da união estável, João Antonio Sartori Júnior examina a problemática da contratualização da união estável diretamente pelas serventias extrajudiciais, evidenciando a importância das atividades notariais e registrais, que, atualmente, promovem a desjudicialização, assegurando direitos e resolvendo conflitos familiares dos cidadãos, sem qualquer provocação do Poder Judiciário, em busca da pacificação social e da segurança jurídica.

Eduardo Roberto dos Santos Beletato, Elizangela Abigail Socio Ribeiro e Rozane Da Rosa Cachapuz examinaram as vantagens do planejamento sucessório ao tratarem das holdings familiares, destacando a questão da proteção patrimonial e a redução lícita dos tributos, contudo, devendo haver o respeito à legítima em relação aos herdeiros necessários, bem como ao cônjuge.

A autora Clarissa de Araujo Alvarenga apresentou uma pesquisa acerca da adoção intuitu personae na perspectiva do melhor interesse da criança e do adolescente e da doutrina da proteção integral, ressaltando que deve haver a flexibilidade do procedimento estabelecido para a adoção, quando à observância do prévio cadastro no Sistema Nacional de Adoção, bem como da ordem cronológica da fila de adoção, considerando o princípio do melhor interesse da criança em relação àquelas crianças que estão a espera de uma família e que não foram adotadas ainda.

O trabalho científico Casamento virtual x casamento no metaverso: questões legais do direito de família na era digital elaborado por Rozane Da Rosa Cachapuz, Marcelo Augusto da Silva e Marques Aparecido Rosa discorreu acerca da possibilidade da realização do casamento por meio virtual ou até em um mundo virtual do metaverso. Atualmente, a legislação não prevê a tecnologia do metaverso e a cerimônia não é, portanto, legal. Já, o mesmo não se aplica aos casamentos virtuais, via “videoconferência”, pois concretizam o princípio da eficiência previsto na Constituição Federal, devendo ser fomentado pelos cartórios.

Tereza Cristina Monteiro Mafra e Susan Naiany Diniz Guedes analisam a filiação, sob os impactos do exame de DNA como meio de prova e a jurisprudência do STJ e do STF. Afirmam as autoras, que hoje nas ações de investigação de paternidade prevalece o resultado deste exame, gerando insegurança ao jurisdicionado, que não pode contar com outros critérios em caso de divergência entre as provas.

As pesquisadoras Catarina Wodzik Quadros Soares e Tereza Cristina Monteiro Mafra examinaram a jurisprudência dos tribunais superiores quanto a teoria da sociedade de fato no concubinato. Nesta pesquisa, as autoras responderam as seguintes perguntas: “A teoria da sociedade de fato aplica-se ao concubinato (impróprio)? Ou a infidelidade é hábil para afastar a incidência de uma teoria própria do direito obrigacional? O que é esforço comum?”, com base no levantamento de todos os acórdãos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação da sociedade de fato ao concubinato.

O trabalho científico da (ir)retroatividade das disposicoes estabelecidas no contrato de convivencia, de autoria de Arthur Lustosa Strozzi, Daniela Braga Paiano e Guilherme Augusto Giroto, aborda as normativas expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça (Provimento nº. 141/2023) e pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Provimento CGJ /TJRJ nº. 87/2022), que garantem a observância e o respeito à vontade dos companheiros que estabelecem regime diverso da comunhão parcial, em especial a separação convencional de

bens. Os resultados do presente estudo demonstram que, pela literalidade do art. 1.725 do Código Civil, a retroatividade das disposições estabelecidas no contrato de convivência é possível, desde que seja o primeiro instrumento escrito celebrado entre os conviventes.

Por fim, as pesquisadoras Daniela Braga Paiano, Gabriela Eduarda Marques Silva e Júlia Mariana Cunha Perini trataram da responsabilidade do Estado e da família na proteção das crianças e dos adolescentes quando ocorrer estupro virtual, demonstrando a responsabilidade do Estado e da Família na prevenção e proteção das crianças e adolescentes contra tal ato. A partir deste estudo, concluíram que o advento da internet possibilitou a criação de novas formas de exposição das crianças e dos adolescentes, sendo certo que é dever do Estado e da família prevenir e protegê-los das novas formas de violência no mundo virtual.

Valéria Silva Galdino Cardin

Universidade Estadual de Maringá e Unicesumar

Cildo Giolo Junior

Universidade do Estado de Minas Gerais

Liton Lanes Pilau Sobrinho

Universidade do Vale do Itajaí e Universidade de Passo Fundo

# **A VISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) SOBRE A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA SOFRIDA POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

## **THE VIEW OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE (STJ) ON PSYCHOLOGICAL VIOLENCE SUFFERED BY CHILDREN AND ADOLESCENTS**

**LETICIA MARILIA DA ROSA MIGUEIS Paredes <sup>1</sup>**  
**Adalberto Fernandes Sá Junior <sup>2</sup>**

### **Resumo**

A violência psicológica praticada contra crianças e adolescentes traz mazelas significativas no campo social, mas, sobretudo, reflexos no âmbito jurídico. Este artigo tem por objetivo investigar o posicionamento e a atuação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no combate à violência psicológica exercida contra os menores de idade. O presente estudo está organizado da seguinte forma: em primeiro lugar, as características específicas deste tipo de violência são analisadas, destacando a forma de atuação dos agressores e as consequências advindas dessas agressões. Posteriormente, abordar as normas jurídicas (regras e princípios) atualmente vigentes que protegem as crianças e adolescentes deste tipo de violência. Por fim, analisa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no tocante a esta temática. No que diz respeito à metodologia, utiliza-se a pesquisa jurisprudencial. Ao final, chega-se à conclusão de que, em regra, o STJ responsabiliza os(as) autores(as) de violência psicológica contra crianças e adolescentes sempre de forma associada a outro tipo de violência, carecendo de responsabilização as situações de fato em que este tipo de violência aparece de forma independente.

**Palavras-chave:** Violência psicológica, Violência emocional, Criança, Adolescente, Superior tribunal de justiça

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Psychological violence practiced against children and adolescents brings significant harm in the social field, but, above all, reflexes in the legal field. This article aims to investigate the position and performance of the Superior Court of Justice (STJ) in combating psychological violence against minors. The present study is organized as follows: first, the specific characteristics of this type of violence are analyzed, highlighting the aggressors' way of acting and the consequences arising from these aggressions. Subsequently, address the legal norms (rules and principles) currently in force that protect children and adolescents from this type of violence. Finally, the jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ) regarding

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Campus do Pantanal (CPAN).

<sup>2</sup> Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. Professor do Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus do Pantanal.

this issue is analyzed. With regard to methodology, jurisprudential research is used. In the end, it is concluded that, as a rule, the STJ holds the perpetrators of psychological violence against children and adolescents accountable, always associated with another type of violence, lacking accountability for the actual situations in that this type of violence appears independently.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Psychological violence, Emotional violence, Child, Adolescent, Superior court of justice

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objetivo investigar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito da violência psicológica sofrida por crianças e adolescentes, destacando assim, a atuação estatal no combate a este tipo de violência infantil que traz terríveis consequências sociais à população brasileira.

Neste sentido, será feita uma abordagem específica relacionada a violência psicológica infantil e os meios de violência que são aplicados contra este público em território brasileiro, apontando quais as formas de proteção estatal no combate a este tipo de violência, utilizando-se das normas vigentes que buscam proteger esses menores e punir seus agressores, com destaque para o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei n.º 13.010/2010, denominada “Lei da Palmada”, os quais possuem disposições aplicáveis à violência psicológica contra crianças e adolescentes.

No tocante à metodologia, foi utilizado o método dedutivo, a pesquisa bibliográfica e exploratória em artigos, sites jurídicos e em legislações referentes ao tema, dando ênfase ao posicionamento jurisprudencial do STJ a respeito da violência psicológica sofrida por crianças e adolescentes.

A pesquisa do tema justifica-se na medida em que a atuação estatal no combate à violência psicológica infantil contribui significativamente no crescimento adequado destes cidadãos.

## 2 VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Os meios de violência aplicados contra crianças e adolescentes por vezes estão relacionados com a forma cultural de se educar a *prole* dentro da sociedade brasileira. Por se tratar de uma população com raízes paternalistas em famílias tradicionais, onde o rigor se faz marcado no núcleo familiar e para criar os filhos utiliza-se métodos que extrapolam o educar ocasionando ações de violência.

Este contexto, por várias décadas foi encarado de forma normal, pois a própria sociedade entendia que corrigir os filhos com procedimentos que utilizam meios violentos fazia parte do poder dos genitores em educá-los.

Dessa forma, com as mudanças impostas nos meios sociais e ampliação dos conceitos da família brasileira, trouxe a necessidade de coibir a violência contra crianças e adolescentes dentro de seus lares.

Essas alterações modificaram a construção das famílias, impuseram aos pais limites na criação de seus filhos, apoiados principalmente no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Visto que, é papel do Estado intervir nas relações pessoais familiares quando houver risco integral à dignidade dos menores de idade que são pessoas fragilizadas nessas relações.

Mediante isto, o estudo em questão busca apresentar as formas de violência que são reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, apontando principalmente a postura do Poder Judiciário no combate às violências existentes nas entidades familiares. Sendo assim, as vias de violência contra crianças e adolescentes recebem um rol amplo com características peculiares, por onde trazem inúmeros transtornos significativos na vida do agredido.

Dessa forma, cabe apresentar os tipos de violência que são empregados contra crianças e adolescentes, destacando principalmente as hipóteses mais corriqueiras que ocorrem no ambiente domiciliar destes menores.

## 2.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA APLICADA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

### 2.1.1 Violência física

Este tipo de violência deve ser compreendido como um meio de ação aplicada em face de crianças ou adolescentes, por onde ofendem sua integridade física, saúde corporal, podendo causar alguma lesão por essa ação. A violência física tem relação com a força excessiva contra os menores de idade, sendo utilizada por seus responsáveis, cuidadores, ou até mesmo por terceiros (PIRES; MIYAZAKI, 2005, p. 42).

Pires e Miyazaki (2005, p. 42), complementa este entendimento: “A agressão física é incitada da posição de poder e autoridade que o adulto possui sobre a criança e ao adolescente, sendo um meio de exigir obediência, disciplina e impor a submissão do mais vulnerável”. Nestes casos a violência empregada é visivelmente perceptível, pois deixa hematomas pelo corpo do agredido gerando em alguns casos sérias lesões.

Nestes casos, em grande maioria da violência física praticada contra crianças e adolescentes está no ambiente familiar, onde seja necessário a prática da ação de forma intencional pelo agressor com o intuito de causar algum tipo de lesão, dor, ou sofrimento na vítima.

De acordo com Azevedo (1990, p. 2) à violência física:

Corresponde ao emprego de medidas disciplinares, por parte dos pais (ou responsável legal), que atingem o corpo de uma criança ou de um adolescente. A literatura é muito controversa em termos de quais atos podem ser considerados violentos: desde a simples palmada até agressões com armas, instrumentos *etc.* De qualquer forma, este tipo de violência é: de natureza interpessoal, um abuso do poder disciplinador e coercitivo dos pais; um processo que se prolonga por meses e até anos; um processo de completa objetualização e sujeição da vítima; uma forma de violação dos direitos essenciais da criança e do adolescente enquanto pessoas e, portanto, uma negação de valores fundamentais como a vida, a liberdade, a segurança; na família que reside sua ecologia privilegiada e como esta pertence à esfera do privado, a violência acaba se revestindo da tradicional característica de sigilo.

Portanto, a violência física apresenta características mais fáceis de serem identificadas quando comparadas com outros tipos de violências realizadas contra crianças e adolescentes, mas é fundamental destacar que geralmente a violência física é consequência de outras formas de violência já realizada contra vítima, como por exemplo, na violência psicológica que está interligada a violência física (AZEVEDO, 1990, p.3).

### **2.1.2 Violência sexual**

No tocante à violência sexual é ocorrida quando há conduta do agressor onde venha a constranger criança ou adolescente a praticar ou presenciar ato libidinoso. Estes atos podem acontecer inclusive por meio da obrigação deste menor em expor seu corpo em meios virtuais, com fotos ou vídeos.

Para Pires e Miyazaki (2005, p. 45), os casos de violência sexual contra crianças e adolescentes:

Ocorre quando a vítima, criança ou adolescente, tem desenvolvimento psicossocial inferior ao do agressor, que a expõe a estímulos sexuais impróprios para a idade ou a utiliza para sua satisfação sexual ou de outra pessoa. Estas práticas são realizadas por meio de violência física, ameaças e mentiras, e a vítima é forçada a práticas sexuais eróticas sem ter capacidade emocional ou cognitiva para consentir ou avaliar o que está acontecendo”. Trata-se, portanto, de uma relação cujo objetivo é satisfazer unilateralmente o abusador e pode ser classificada de acordo com a forma (tipo) e com o contexto onde ocorre. Os tipos ou formas de abuso sexual podem envolver contato sexual com penetração (oral, vaginal e anal), sem penetração (tentativa para ter sexo oral, vaginal e anal), atividade sexual envolvendo toque, carícias e exposição do genital, exploração sexual envolvendo prostituição, pornografia, voyeurismo e assédio sexual.

Neste sentido, os casos de violência sexual podem ser realizados no ambiente familiar, onde há a maior incidência deste tipo de violência, como também, extrafamiliar e institucional. Ressalta-se, que as práticas de violência sexual familiar geralmente acontecem

com parentes próximos do menor, nessa forma de abuso é realizado de forma crônica, habitualmente no lar da criança ou do adolescente (PIRES; MIYAZAKI, 2005, p. 45).

De acordo com dados informativos disponibilizados pelo Ministério da Saúde, em 2020, houve mais de 29 mil casos de violência sexual infantil noticiados. Significando que a cada hora no território brasileiro, pelo menos três menores sofrem violência sexual. Destaca-se, ainda, que nessa pesquisa mais de 80 % dos casos de violência sexual realizados contra crianças e adolescente acontecem no ambiente familiar o que comprova a tese da violência intrafamiliar (BRASIL, 2020).

Com isso, demonstra-se que a violência sexual está no cotidiano do desenvolvimento irregular das crianças e adolescente no Brasil, principalmente por casos que acontecem por responsáveis que deveriam estar exercendo o papel de cuidado em face destes menores, mas, pelo contrário se aproveitam da natureza frágil dessas vítimas para executar os abusos.

### **2.1.3 Violência institucional**

A violência institucional está enraizada em determinados serviços públicos prestados, pois tem por característica pela revitimização do menor que já se encontra em estado de vulnerabilidade e quando busca amparo do ente estatal não são atendidos da forma como deveriam. Estes relatos acontecem geralmente no acolhimento, proteção, que essas vítimas precisam ter após serem violentadas (PIRES; MIYAZAKI, 2005, p. 45).

Mediante isto, entende-se que a violência institucional possui relação com outras formas de agressão às crianças e adolescentes, como por exemplo, no abuso sexual, na violência física, e na violência psicológica. Essa espécie de violência apresenta o despreparo do serviço público em conduzir a vítima da melhor forma em um momento de dor.

Pires e Miyazaki (2005, p. 45) lecionam: “O abuso sexual institucional ocorre em instituições, cuja função é cuidar da criança no momento em que esta está afastada da família. Pode ser praticado por uma criança maior ou pelos próprios cuidadores ou funcionários”.

Nota-se, que o abuso institucional acontece a partir de outra violência já vivenciada pela vítima em um ambiente no qual ela deveria estar amparada, com os devidos cuidados para recuperar-se do trauma já sofrido.

### **2.1.4 Negligência e abandono**

Outra forma de violência contra crianças e adolescentes está na omissão dos cuidados básicos que estes menores precisam nessa fase, pois é notório que estes cidadãos necessitam de maior proteção de seus responsáveis. Neste caso, constitui negligência e abandono deixar de oferecer aos menores os cuidados básicos, como por exemplo, alimentação, acesso à educação, saúde, higiene e vestimentas (PIRES; MIYAZAKI, 2005, p. 44).

O dever legal de prestar este amparo que geralmente é função dos genitores, traz inúmeras sequelas às crianças e adolescentes, principalmente por serem dependentes dos seus responsáveis legais.

Destaca-se, que o ordenamento jurídico brasileiro vem punindo esses casos com a responsabilidade civil no abandono afetivo e econômico, sendo que essas ações trazem inúmeras mazelas na vida do indivíduo que se encontra em formação.

No tocante às vertentes que englobam a negligência e o abandono contra crianças e adolescentes, Pires e Miyazaki (2005, p. 44), destacam:

Negligência física: Nesta categoria, que inclui a maioria dos casos de maus tratos, estão inseridos problemas como: a) ausência de cuidados médicos, pelo não reconhecimento ou admissão, por parte dos pais ou responsáveis, da necessidade de atenção ou tratamento médico, ou em função de crenças ou práticas religiosas; b) abandono e expulsão da criança de casa por rejeição; c) ausência de alimentação, cuidados de higiene, roupas, proteção às alterações climáticas; d) imprudência ou desobediência às regras de trânsito e falta de medidas preventivas para evitar intoxicação exógena; e) supervisão inadequada, como deixar a criança sozinha e sem cuidados por longos períodos(22). Negligência emocional: Inclui ações como falta de suporte emocional, afetivo e atenção, exposição crônica a violência doméstica, permissão para o uso de drogas e álcool (sem intervenção), permissão ou encorajamento de atos delinquentes, recusa ou não procura por tratamento psicológico quando recomendado. Negligência educacional: por sua vez, inclui permissão para faltar às aulas após pais ou responsáveis terem sido informados para intervir, não realização da matrícula em idade escolar e recusa para matricular a criança em escola especial quando necessário.

Demonstra-se, que essas formas de violência apresentada estão correlacionadas com a violência psicológica, sendo interligadas, o que traz ainda mais consequências na vida destes menores.

## 2.2 A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA INFANTIL

A violência psicológica ou abuso psicológico representa situação contra crianças e adolescentes, no sentido de impor meios desqualificadores que venham trazer terríveis consequências na formação deste cidadão.

Sendo assim, é importante ressaltar que essa forma impositiva de violência se emprega de maneira significativa na vida da vítima, podendo ser aplicada de forma cumulativa com outros tipos de violência já mencionados no vigente estudo (HABIGZANG; KOLLER, 2012, p. 125).

No entendimento exposto por Pitzner e Drummond (1997, p. 32):

(...) abuso ou violência psicológica representa uma situação em que uma criança ou um adolescente é desqualificado em suas capacidades, potencialidades, desejos e emoções, ou cobrado excessivamente por pessoa significativa durante o período de crescimento e desenvolvimento.

O reconhecimento dos traumas advindos a partir da violência psicológica possibilita o desenvolvimento de meios que possam coibir tais atos. Deste modo, considerar que o ente estatal deve intervir protegendo as vítimas e punindo os agressores é uma forma de contribuição na criação dos menores de idade, pois essa forma de violência impõe importantes reflexos sociais (HABIGZANG; KOLLER, 2012, p. 127).

### **2.2.1 Formas e conceito**

Cabe destacar que a violência psicológica não recebe um conceito expressamente definido, pois alguns estudiosos entendem que o termo aplicado neste tipo de violência pode receber variadas formas. De acordo com a definição disponível pela Organização das Nações Unidas (ONU): “a violência emocional ou psicológica inclui a restrição de movimentos, denegrição, ridículo, ameaças e intimidação, discriminação, rejeição e outras formas não-físicas de tratamento hostil” (ONU, 1987).

Para Garbarino, o termo adequado *psychological maltreatment*, que em português significa maus-tratos psicológicos (GABARINO; GUTTMANN; SEELEY, 1986, p. 66). Por outro lado, Whiting, expõe que o termo correto é abuso emocional ou negligência emocional, neste mesmo sentido Lourie e Stefano, entendem que a violência psicológica deve ser aplicada por meio de conceito mais definidos e delimitados no campo jurídico, com objetivo de as demandas dessa natureza não apresentarem características vagas na análise judiciária (PINTO, 2014, p. 27).

Neste sentido, compreendendo que a violência psicológica infantil pode ser definida de várias maneiras, é preponderante a classificação das formas distintas de abuso psicológico. Nos conceitos expostos por Gabarino, Guttmann e Seeley (1986, p. 66), este tipo de violência poderá ser averiguado quando o adulto não reconhece o valor da criança e do adolescente e

seus cuidados especiais, também, em casos em que o adulto impede que o menor tenha convívio social adequado, induzindo a este indivíduo que deva viver isolado da sociedade.

Os autores, expressam ainda a forma de aterrorizar à vítima, como por exemplo, na prática de *bullying*, criando em seu psicológico um clima de terror, outro meio de violência nessa seara é ignorando essa criança e adolescente, sem demonstração devida de afeto. Por fim, o agressor pode estimular um comportamento destrutivo na criança ou adolescente, tornando a vítima imprópria para o convívio em sociedade (GABARINO; GUTTMANN; SEELEY, 1986, p. 66).

Demonstra-se, que a violência psicológica é um tema difícil de debate, pois apresenta características árduas de serem identificadas. Mediante isto, a aplicação de meios jurídicos que possam coibir ações dessa natureza, também precisa de meios com maiores possibilidades de identificação e punição nos casos práticos.

Stevens (1997, p. 36), complementa este posicionamento: “não só pela dificuldade em encontrar definição, mas também pela dificuldade em detectar, avaliar e principalmente provar que o abuso psicológico ocorreu”.

Apenas das dificuldades em identificação e desenvolvimento de meios que possam coibir tais atos, entende-se que a violência psicológica produz inúmeras mazelas na vida dos menores por se tratar de uma área extremamente sensível, por onde possibilita que essas ações atinjam diversas áreas no desenvolvimento humano.

### **2.2.2 Consequências da violência psicológica infantil**

É de suma importância o diagnóstico precoce da violência psicológica infantil, principalmente para disposição de meios preventivos e análise das consequências significativas que podem atrapalhar o desenvolvimento psicossocial destes indivíduos.

Deste modo, entende-se que as mazelas advindas da violência psicológica enquanto formação do ser humano, pode afetar o desenvolvimento da autoestima, do autoconceito, e da capacidade que crianças e adolescentes possam ter em estabelecer relações sociais e conviver com outras pessoas (HABIGZANG; KOLLER, 2012, p. 132).

Para Pinto (2014, p. 33): “normalmente, crianças e adolescentes que sofrem esse tipo de abuso tendem a ter problemas de comportamento, distúrbios emocionais e apresenta respostas sociais impróprias”. Estes fatos atrapalham de forma significativa o processo de autoconhecimento deste menor e os meios do mesmo se portar dentro da sociedade, podendo afetar questões emocionais e de convivência por resto da vida.

De acordo com dados disponíveis pela obra de Assis (2004, p. 18), em pesquisa realizada no processo de conhecimento e desenvolvimento humano. Demonstra que crianças e adolescentes com baixa autoestima têm forte tendência de terem sofrido violência psicológica de pessoas significativas em sua vida. Importante ressaltar, ainda, que o referido autor expõe que essas ações são realizadas com maior incidência de pessoas do convívio dessas vítimas, mais um fato que traz a devida atenção ao caso.

Analisando estes fatores e buscando dados informativos que possam ilustrar a realidade das consequências da violência psicológica em face de crianças e adolescentes, cabe apresentar às informações retiradas da tese de doutora em Psicologia, Catarina Gordiano (2021, p. 39), pelo qual demonstra por meio de pesquisa em campo os dados percentuais de violência física e psicológica sofrida por menores:

Os participantes relataram experiências de violências física e emocional: chineladas (88%); tapas (84%); beliscões (69%) e surras (53%); desvalorização e xingamentos (74%); ameaças em geral (68%); desdém, isolamento ou rejeição (58%) entre outras. No que tange à violência sexual, insinuações, encenações e gestos obscenos (23%) e toques em partes íntimas (23%) foram as opções citadas. Tios, primos, amigos da família e vizinhos estão entre os que mais praticam a violência sexual.

Nota-se, a alta incidência de violência física e emocional nas crianças e adolescentes, isso demonstra que estes atos estão totalmente presentes no cotidiano dessas pessoas, mas, principalmente no convívio familiar. Partindo destes pressupostos, segundo a Pesquisadora a violência psicológica: “advém de comportamentos como agressão física, pressão e tortura psicológica, indiferença, palavras agressivas e atitudes que humilham, oprimem e menosprezam e interferem de alguma forma na autoestima e no desenvolvimento do agredido” (2021, p. 40).

Portanto, demonstra-se que a violência psicológica se faz presente nas famílias brasileiras, passando por gerações, na cultura dos responsáveis em criar seus filhos utilizando estes meios.

No estudo apresentado por Gordiano (2021, p. 40), há relatos que as principais formas de violência psicológica realizada contra crianças e adolescentes, são: a negligência, desvalorização, xingamentos, humilhações, abandono, ameaças, rejeição. O que expõe características totalmente presentes nas relações interpessoais que as vítimas presenciam.

A referida pesquisadora apresenta ainda o seu ponto de vista sobre as consequências da violência psicológica sofrida por crianças e adolescentes:

As consequências da violência emocional, podem aparecer já na infância, na juventude ou na fase adulta. Na infância e na adolescência, a vítima apresenta sentimentos de vergonha, medo, agressividade, e pode reproduzir na escola o

comportamento violento; há impacto no desenvolvimento escolar e pode ter crise de ansiedade e depressão. Na fase adulta, o mais comum é a vítima apresentar também agressividade e reproduzir a violência tanto com parceiros íntimos quanto com filhos. Também é comum sentimento de culpa, transtorno de estresse pós-traumático e depressão. Geralmente é na fase adulta que a pessoa busca algum apoio psicológico.

Essas consequências, como relatado por Gordiano (2021, p. 40), traz alguns impactos significativos na vida presente e, mesmo futura dessa vítima, principalmente por em alguns casos ficarem marcados e serem correlacionados com situações que a mesma possa enfrentar em outro momento. Deste modo, este indivíduo pode apresentar sinais de agressividade e reproduzir essa violência aos seus filhos ou pessoas que estão no seu convívio.

Outro motivo que traz à violência psicológica para o cotidiano das famílias, sendo passada em várias gerações, pois esses transtornos tendem a permanecer no âmbito familiar. Sendo assim, o combate à violência psicológica apresenta questões difíceis de serem solucionadas, pois na maioria dos casos não há o devido tratamento, tornando essas ações normais dentro do âmbito social.

### **3 A PROTEÇÃO INTEGRAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

O princípio da proteção integral tem por fundamento protecionista às crianças e adolescentes por todos os âmbitos, sendo assegurado os direitos dos mesmo sem qualquer tipo de discriminação. Sendo assim, é uma forma de trazer mais segurança aos menores de idade, com deveres inerentes ao Estado, os responsáveis, e a sociedade em cumprir com seu papel de proteção a estes indivíduos.

Maciel (2022, p. 45), explica em sua obra que este princípio é fundamental na preservação dos direitos aplicáveis aos menores de idade em sua formação, possibilitando que Estado e sociedade cumpram seu papel de proteger estes cidadãos na integralidade.

Ressalta-se, que o princípio da proteção integral tem fundamento legal tanto no texto constitucional, como nas normas vigentes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que trata de maneira específica sobre a matéria.

Neste sentido, o artigo 227, da Constituição Federal, traz de forma implícita o princípio da proteção integral em face das crianças e adolescentes, mas o ECA, em seu artigo 1º, apresenta de forma clara este fundamento se aplicando ao Estado e a sociedade este protecionismo.

Este tipo de garantia é comentado por Lima (2001, p. 79): “devemos garantir em favor de crianças e adolescentes em geral o gozo ou pleno exercício dos direitos fundamentais comuns a toda pessoa, bem como o mais adequado atendimento às suas necessidades básicas”. Portanto, nota-se a necessidade jurídica de implementar meios que venham proteger crianças e adolescentes em todos os âmbitos.

De acordo com Maciel (2022, p. 47), os princípios da proteção integral e o da dignidade da pessoa humana devem ser fontes jurídicas aplicáveis em conjunto quando o assunto faz referências às crianças e adolescentes.

Por isso, o princípio da dignidade humana é tão importante dentro do ordenamento jurídico nacional, possibilitando a garantia da aplicabilidade dos direitos fundamentais, pelos quais são necessários ao desenvolvimento adequado de qualquer cidadão (MORAES, 2022, p. 288).

Para Moraes (2022, p. 289), o princípio da dignidade humana não depende do merecimento pessoal ou social, mas apenas da condição humana, portanto, merece a condição especial na criação de direitos voltados nessa esfera.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 15º, traz o princípio da dignidade humana como fundamento: “A criança e ao adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (BRASIL, 1990).

Percebe-se, portanto, que os princípios em questão são fontes jurídicas preponderantes na proteção inerentes às crianças e adolescentes, devendo ser utilizados para que haja a garantia das melhores condições possíveis para a criação destes cidadãos.

### 3.1 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR E OS LIMITES DA INTERVENÇÃO ESTATAL NA FAMÍLIA

Cabe destacar, que o princípio em questão dispõe de fundamentos onde qualquer medida referente às crianças e adolescentes devem ser prioritárias, sendo preservadas as melhores condições possíveis no tocante ao desenvolvimento destes cidadãos.

De acordo com Gama (2008, p. 51): “o princípio do melhor interesse do menor representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito”.

Neste sentido, houve preocupação clara do legislador em implementar normas voltadas à proteção integral do menor, isso fica demonstrado tanto no texto constitucional, como nas normas infraconstitucionais aplicadas em face das crianças e adolescentes.

Gonçalves (2022, p. 93), expõe que este princípio é uma interpretação hermenêutica das garantias fundamentais previstas na Carta Magna nacional, pelas quais as crianças e adolescentes devem ser beneficiadas.

Com isso, demonstra-se que o princípio do melhor interesse do menor apresenta elementos que contribuem para as relações familiares, mas principalmente na busca da proteção estatal a estes indivíduos. Tanto na regulamentação de leis neste sentido, como na criação de políticas públicas que possibilitem disponibilizar dignidade (VENOSA, 2018, p. 172).

Pereira (2021, p. 79), expõe em sua obra que os princípios aplicados nas relações familiares possibilitam condições mais dignas, mas ressalta que deve ser respeitado os limites referentes ao poder dever que cada responsável possui na criação de sua *prole*.

Sendo assim, há entendimento que o Estado deverá intervir somente nos casos em que não houver o cumprimento das obrigações legais com hipóteses emergenciais de necessidade interventiva.

Visto que, é fundamental impor limites na intervenção estatal principalmente nas relações familiares, pois quando há precedentes para o poder público agir no meio familiar, consequentemente está sendo restringido o Estado Democrático de Direito e a liberdade que os pais possuem na criação de seus filhos (PEREIRA, 2021, p. 83).

É notório o entendimento, portanto, que essas ferramentas jurídicas devem ser utilizadas para garantir as melhores condições na relação familiar, mas sendo aplicadas com limites que não possam interferir na figura dos genitores no tocante ao convívio com sua família.

### 3.2 APLICAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO NORMA PROTETORA CONTRA ESSE TIPO DE VIOLÊNCIA

A Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi desenvolvida a partir da necessidade da implementação de normas que amparassem de forma integral as crianças e adolescentes.

Os autores Fávero, Pini e Silva (2020, p. 37), explicam que o ECA tem por função proteger de forma ampla os menores de idade, mas também, coibir e punir qualquer tipo de agressão desferida contra estes indivíduos.

Deste modo, analisando o referido texto de lei, cabe apontar algumas normas que são utilizadas como fundamento para a proteção das crianças e adolescentes, principalmente no tocante à violência psicológica.

No *caput*, e alínea “a”, do artigo 4º, há preocupação do legislador em determinar alguns deveres sociais, que podem ser realizados a respeito da proteção contra violência psicológica perpassar por essas pessoas. Destacando a primazia de receber proteção e socorro em qualquer tipo de circunstâncias (BRASIL, 1990)

No *caput*, do artigo 5º, expõe: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (BRASIL, 1990).

Nota-se, a preocupação do legislador em trazer meios para punir os responsáveis por qualquer tipo de violência contra crianças e adolescente, com destaque ao cumprimento dos direitos que são fundamentais para o seu desenvolvimento.

Fávero, Pini e Silva (2020, p. 42), expõe que essa norma é de extrema importância, pois aplica função ampla ao Estado em coibir que ocorra qualquer violação aos direitos básicos destes cidadãos, portanto, é totalmente plausível sua aplicabilidade na proteção destes cidadãos nos casos de violência psicológica.

Neste sentido, o artigo 7º, dispõe também do direito de proteção à vida e das melhores condições para o desenvolvimento sadio e harmonioso destes cidadãos, aplicando meios dignos de existência (BRASIL, 1990).

De maneira específica os artigos 17 e seguintes, aplicam normas sobre as questões de violência psicológica e seus meios punitivos. No artigo 17, há entendimento sobre o direito de inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, com fulcro em proteger os valores e espaços sociais destes menores (BRASIL, 1990).

Deste modo, o artigo 18, complementa por meio do dever que todos possuem de zelar pela dignidade humana, proibindo deste modo qualquer tipo de tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. Este fundamento legal tem referência protetiva nos casos de violência psicológica aos menores (BRASIL, 1990).

A partir da disposição dos artigos mencionados, demonstra-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente é uma ferramenta jurídica importante na proteção contra à violência psicológica sofrida neste âmbito.

Por isso, cumpre ressaltar que o texto de lei apresenta fundamentos coesos que devem ser utilizados para trazer maior segurança jurídica às vítimas de violência psicológica, pois o respaldo legal é totalmente necessário nestes casos (FÁVERO; PINI; SILVA, 2020, p. 51).

### 3.3 ANÁLISE JURÍDICA DA LEI Nº 13.010/2010

A Lei nº 13.010/2010, criada a partir do caso do menino Bernardo, foi denominada como “Lei da Palmada” e apresenta em seu escopo alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescentes, no sentido das crianças e dos adolescentes serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos, tratamento cruel ou degradante.

Neste sentido, por meio da análise deste texto legal, nota-se o objetivo do legislador em coibir qualquer tipo de violência em face dos menores de idade, principalmente em questões de excessos na criação de pessoas no âmbito familiar.

Para Maciel (2022, p. 36), a Lei da Palmada complementa o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois traz uma determinação legal que se preocupa em proteger esses menores no processo de formação. De acordo com a autora, o referido texto legal visa coibir às ações excessivas que pais ou responsáveis cometem em face de seus filhos, postura essa que poderá trazer inúmeros traumas na vida dessa vítima.

Com a promulgação da Lei nº 13.010/2010, houve a implementação do artigo 18-A, que apresenta a seguinte redação:

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los (BRASIL, 2014).

No tocante ao tratamento cruel ou degradante, Maciel (2022, p. 38), comenta em sua obra que essa proibição faz referência à conduta cruel no tratamento em face das crianças ou adolescentes pelas quais podem resultar humilhação, ameaças psicológicas ou ridicularização.

Este ponto da lei se encaixa perfeitamente no entendimento da violência psicológica, com isso o legislador entende que é função do Estado proteger os menores de idade também

nos casos de abuso psicológico, não apenas em questões físicas. Visto que, os dois tipos de violência trazem sequelas terríveis na vida dessa vítima (MACIEL, 2022, p. 38).

Cumprido ressaltar, que no artigo 18-B, o legislador implementou as medidas punitivas aos responsáveis pelo cuidado das crianças e dos adolescentes. Visando combater as violências sofridas por castigo físico, tratamento cruel ou degradante.

Deste modo, apresentados no rol taxativo do art. 18-B, como por exemplo, o encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; o encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; encaminhamento a cursos ou programas de orientação; obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado; advertência (BRASIL, 2014).

Maciel (2022, p. 42), explica que dentro das diretrizes vigentes da Lei nº13.010/2010, pela qual alterou o ECA, cabe destacar a função conjunta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na elaboração de políticas públicas voltadas a conscientizar a população da importância de proteger às crianças e adolescentes e coibir qualquer tipo de violência contra elas.

Essa função deve ser realizada por meio da promoção de campanhas educativas, trabalho de cooperação dos órgãos competentes, capacidade dos profissionais de saúde, incentivo às resoluções pacíficas no âmbito familiar, como também, na criação de atividades públicas que possam preservar os direitos das crianças e adolescentes em sua integralidade (MACIEL, 2022, p. 42).

Em complemento a essas diretrizes da atuação estatal no combate à violência psicológica contra os menores de idade. Cabe apresentar os órgãos responsáveis por essa atividade e os meios disponíveis de denúncia nessa esfera.

#### **4 APLICAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) EM FACE DA VIOLÊNCIA SOFRIDA POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Em análise jurisprudencial dos julgados que demonstram o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no tocante às ações em matéria referente à violência psicológica realizada contra crianças e adolescentes, cabe apresentar entendimento expresso por essa Corte Superior de forma exemplificativa através de sua postura na visão dos reflexos jurídicos advindos destes meios violentos.

No julgamento de Recurso Especial nº 1.642.318 - MS (2016/0209165-6), o Superior Tribunal de Justiça concedeu à vítima indenização referente ao dano moral gerado por agressões físicas e verbais realizadas por adulto. Neste julgado, o Superior Tribunal expôs entendimento de que nos casos de dano moral reconhecido como medida compensatória, com relação à violência sofrida por menor de idade, caberá dano moral *in re ipsa*, que é um dano presumido onde a vítima não tem necessidade de prová-lo:

CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. AGRESSÃO VERBAL E FÍSICA. INJUSTIÇA. CRIANÇA. ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL IN RE IPSA. ALTERAÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação de compensação por dano moral ajuizada em 01.04.2014. Agravo em Recurso especial atribuído ao gabinete em 04.07.2016. Julgamento: CPC/2015.2. Cinge-se a controvérsia a definir ocorrência de violação do art. 535 do CPC; e, se as alegadas agressões físicas e verbais sofridas pela recorrida lhe geraram danos morais passíveis de compensação. 3. Admite-se, excepcionalmente, que os embargos de declaração, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes desde que constatada a presença de um dos vícios do artigo 535 do CPC/73, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado. Precedente. 4. As crianças, mesmo da mais tenra idade, fazem jus à proteção irrestrita dos direitos da personalidade, assegurada a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação, nos termos dos arts. 5º, X, in fine, da CF e 12, caput, do CC/02. 5. A sensibilidade ético-social do homem comum na hipótese, permite concluir que os sentimentos de inferioridade, dor e submissão, sofridos por quem é agredido injustamente, verbal ou fisicamente, são elementos caracterizadores da espécie do dano moral in re ipsa. 6. Sendo presumido o dano moral, desnecessário o embate sobre a repartição do ônus probatório. 7. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 8. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça – STJ RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.318 - MS 2016/0209165-6).

Cumprido ressaltar que, neste caso, a mãe da vítima ingressou com Ação de Danos Morais, com pedido de indenização por agressões físicas e verbais sofridas pela menor, por onde o juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Em Acórdão expedido em recurso de Apelação houve a negativa do pedido por motivos expostos de reciprocidade das agressões entre às partes (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.318 - MS 2016/0209165-6).

Mas, em análise do recurso de Embargos a Declaração, foram acolhidos os pedidos com efeitos infringentes, dando provimento ao recurso e julgando procedente o pedido da inicial na condenação da recorrente no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais a título de compensação por danos morais (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.318 - MS 2016/0209165-6).

Este entendimento foi mantido no âmbito do julgamento do Recurso Especial, pela Ministra Relatora Nancy Andrichi, que dentre seus argumentos expostos mencionou a primazia do interesse das crianças e adolescentes, com a proteção integral dos seus direitos.

Sendo que, a Ministra Relatora expôs em seus argumentos que quando há injusta conduta de agressão verbal ou física, de um adulto contra uma criança e adolescentes, independe de provas e caracteriza atentado à dignidade humana, sendo elementos da espécie do dano moral *in re ipsa* (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.318 - MS 2016/0209165-6).

Por essa postura apresentada pelo Superior Tribunal de Justiça, demonstra o intuito que este Tribunal Superior possui em proteger a parte mais vulnerável quando há ação de pessoa maior de idade contra criança e adolescente. Por isso, este julgado demonstra que essa instância superior apresenta como entendimento a proteção dessas pessoas, mesmo em situações que não seja provado pela vítima os requisitos do dano moral, principalmente a respeito do ônus probatório ser da requerente nestes casos.

No segundo caso analisado, trata-se de julgamento de conflito de competência em relação à guarda e acolhimento sobre adolescente vítima de maus-tratos por sua guardiã legal. Neste caso, a vítima que vinha sofrendo violência física e psicológica na cidade de São José dos Pinhais – PR, se evadiu para cidade de Ijuí – RS, por causa das constantes agressões sofridas (STJ. CC 172725/RS Ministro Relator Marco Buzzi – Segunda Seção – Julgamento 23/06/2021).

Com isso, devido a gravidade do caso concreto houve decisão do Superior Tribunal de Justiça em direcionar que a competência para julgar dessa demanda é do juízo de direito do Juizado de Infância e Juventude de Ijuí – RS, aplicando o princípio do melhor interesse do menor com a responsabilização de sua guardiã pela violência aplicada habitualmente à vítima:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - MEDIDA PROTETIVA AFORADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM FAVOR DE ADOLESCENTE VÍTIMA DE MAUS TRATOS IMPUTADOS À SUA GUARDIÃ LEGAL - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR - EVASÃO DA ADOLESCENTE PARA CONVIVER COM FAMILIARES EXTENSOS NA CIDADE DE IJUÍ/RS - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DA SEGUNDA SEÇÃO - PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO JUÍZO IMEDIATO - GRAVIDADE DO CASO CONCRETO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE IJUÍ/RS. Hipótese: consiste na declaração de competência para processar e julgar medida protetiva, amparada no Estatuto da Criança e do Adolescente, aforada pelo Ministério Público Estadual, em favor de adolescente vítima de maus tratos praticadas por sua guardiã legal. 1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente conflito negativo de competência, pois apresenta controvérsia acerca da competência entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça homenageia, tanto a doutrina da proteção integral como o princípio do melhor interesse de forma ampla, tendo como norte conferir a prioridade absoluta na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, protegendo-as, ora de mudanças abruptas em sua rotina e condições de vida (ut. CC 119.318/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Dje de 02/05/2012), ora de

situações de violência (ut. CC 156.392/BA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje de 30/09/2019), sendo essa última a hipótese dos autos. 2.1. As graves imputações consubstanciadas em ofensas físicas e psicológicas vivenciadas pela menor são imputadas à sua própria guardiã legal, a quem deveria zelar por seu pleno desenvolvimento físico, intelectual, educacional, moral e familiar. 2.2. Diante de situação de risco a que foi submetida, a menor procurou abrigo e proteção com parentes (tios e primos biológicos maternos) residentes e domiciliados na cidade de Ijuí/RS, sede do r. juízo ora suscitante e onde se encontra atualmente, devendo ser, pois, declarado o competente para examinar as medidas protetivas propostas pelo parquet estadual. 3. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do r. juízo suscitante. (Superior Tribunal de Justiça -STJ. CC 172725/RS Ministro Relator Marco Buzzi – Segunda Seção – Julgamento 23/06/2021).

Neste caso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por meio do posicionamento do Ministro Relator Marco Buzzi, entendeu que na resolução dos conflitos sobre o atendimento das necessidades de crianças e adolescentes, deverá ser sempre utilizado o melhor interesse para o menor, com isso houve entendimento de que no conflito de competência a respeito de questões de violência física e psicológica sofrida por este menor deverá ser realizado no juízo por onde essa vítima se encontra no momento da decisão (STJ. CC 172725/RS Ministro Relator Marco Buzzi – Segunda Seção – Julgamento 23/06/2021).

Portanto, a decisão do STJ neste caso busca beneficiar à vítima com a disposição do julgamento de sua guarda no domicílio por onde se encontra protegido. Utilizando às regras processuais, a ilustre turma julgadora por meio dessa decisão possibilita que o menor continue sendo cuidado da melhor maneira até o momento em que se tenha a sentença de quem ficará com sua guarda definitiva (STJ. CC 172725/RS Ministro Relator Marco Buzzi – Segunda Seção – Julgamento 23/06/2021).

Deste modo, demonstra-se a postura do Tribunal Superior em resguardar os direitos do cidadão que se encontra em vulnerabilidade, pois a partir da análise do caso há entendimento que este menor sofria atos de violência física e psicológica com resultados traumáticos em sua vida, o que ocasionou sua fuga para outro domicílio em busca de ajuda.

Mediante a apresentação destes julgados se demonstra o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, representados por seus Ministros, no tocante à responsabilização dos autores de violência psicológica que é realizada na maioria dos casos em conjunto com outro tipo de violência. Fato este, que traz comprovadamente sequelas na vida da vítima, gerando dessa forma a possibilidade do ressarcimento moral através de compensação financeira.

Importante destacar que essa postura do STJ, contribui para consolidação jurisprudencial de mecanismos judiciais que possam trazer maior segurança jurídica nestes casos, podendo coibir essas ações por meio de punições amplas aos autores, tanto do ponto de

vista da responsabilização civil, como em alguns casos da responsabilização criminal, quando há a prática do crime de violência contra crianças e adolescentes.

Partindo destes pressupostos, demonstra-se a necessidade da criação de mecanismos que possam trazer maior amparo às vítimas de violência psicológica, mas principalmente que consiga responsabilizar quem as pratica, pois as consequências advindas dessas ações podem trazer traumas irreversíveis na vida do cidadão violentado.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo do desenvolvimento deste estudo científico, há conclusão de que a violência aplicada em face de crianças e adolescentes recebem meios variados, por meio dos quais há o excesso contra estes indivíduos trazendo como resultado mazelas no seu desenvolvimento humano.

Neste sentido, buscou-se abordar as principais consequências relacionadas à violência psicológica, destacando sua forma de execução e os reflexos sociais que este tipo de postura pode trazer à vida da vítima e o meio social no qual ela está inserida. Com isso, os maus-tratos em ações vexatórias tendem a ocasionar traumas na vida dos menores de idade.

Essa forma violenta dirigida às pessoas que precisam de cuidado especial nessa fase da vida traz consequências que devem ser combatidas pela atividade estatal, principalmente pelo direito que as crianças e adolescentes possuem de proteção do Estado em conjunto com a sociedade.

Neste sentido, apoiados por alguns textos legais vigentes, como por exemplo, a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei 13.010/2010, possibilita que haja mecanismos protetionistas a essa parte da população. E estes fundamentos legais são a base para que haja punição aos autores que praticam atos de violência psicológica infantil com resultado na vida da vítima.

Abordando os elementos presentes na violência psicológica, houve exposição da postura do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por onde em vários julgados busca reprimir estes atos responsabilizando seus autores, tanto na esfera cível, com aplicação do dano moral advindo do abalo psicológico causado à vítima, como na esfera penal, quando há utilização de várias formas violentas com resultado crime.

Partindo dessa análise, entende-se que a violência psicológica precisa ser mais combatida com disposição de mecanismos suplementares que possam coibir estes atos. Sendo assim, é necessário o desenvolvimento de mecanismos legais específicos que punam essa

espécie de violência empregada principalmente na criação dos menores de idade, pois como demonstrado no vigente estudo as consequências dessa forma violenta pode ocasionar traumas irreversíveis na vida do menor.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Simone Gonçalves de. **Aspectos conceituais da violência na infância e na adolescência: violência faz mal à saúde.** Ministério da Saúde: Brasília, 2004.

AZEVEDO, M.A. **Violência Doméstica Contra Crianças e Adolescentes no Município de São Paulo.** SP, 1990. Disponível em:  
[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-389X1993000300017](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X1993000300017). Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

BRASIL. **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014.** Brasília, DF: Senado Federal, 2014.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Impacto da violência na saúde de crianças e adolescentes.** Brasília, 2022. Disponível em:  
<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/junho/criancas-e-adolescentes-sao-79-das-vitimas-em-denuncias-de-estupro-registradas-no-disque-100>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Recurso Especial nº 1.642.318 - MS 2016/0209165-6.** Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/433488736/relatorio-e-voto-433488766>. Acesso em: 6 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça -STJ. **CC 172725/RS** Ministro Relator Marco Buzzi – Segunda Seção – Julgamento 23/06/2021. Disponível em:  
<https://www.portaljustica.com.br/acordao/2530438>. Acesso em: 07 out. 2022.

FÁVERO, Eunice Terezinha; PINI, Francisca Rodrigues Oliveira; Silva, Maria Liduína de Oliveira. **ECA e a proteção integral de crianças e adolescente.** 1ª ed. São Paulo: Cortez, 2020.

GARBARINO, J; GUTTMANN, E; SEELEY, J. A. **The psychologically batters child.** San Francisco: Jossey-Bass, 1986.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família.** 2ºv, 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2022.  
GORDIANO, Catarina. **Violência emocional contra crianças e adolescentes no contexto familiar.** Programa de Pós-graduação em Psicologia da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES, 2021.

GUERRA, V. N. A. **Como organizar redes de combate à violência doméstica contra crianças e adolescentes**, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/como-organizar-redes-de-combate-%C3%A0-viol%C3%A0ncia-dom%C3%A9stica-contra-crian%C3%A7as-e-adolescentes>. Acesso em: 23 ago. 2022.

HABIGZANZ, Luísa F; KOLLER, Silvia H. **Violência contra crianças e adolescentes: teoria, pesquisa e prática**. Dados eletrônicos. Porto Alegre: Artmed, 2012.

LIMA, Miguel Alves. **O direito da criança e do adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica**. Tese de Doutorado em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 14ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 38ª Ed. São Paulo; Atlas, 2022.

MOTTA, Cláudia. **Violência contra crianças: como detectar e o que fazer para denunciar**. Rede Brasil Atual, mar, 2021. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2021/04/violencia-contra-criancas-como-detectar-e-o-que-fazer-para-denunciar/>. Acesso em: 14 set. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Cerca de 1 bilhão de crianças são vítimas de violência todos os anos**. ONU News, 18 de junho de 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/06/1717372>. Acesso em: 17 ago. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. 4ª Edição revista e atualizada. Curitiba; Editora Juruá, 2022.

PINTO, Larissa Silva. **Abuso psicológico infantil intrafamiliar: estudo sobre a violência psicológica sofrida por crianças e adolescentes no ambiente familiar à luz da doutrina da proteção integral**. Monografia apresentada à Universidade Federal do Maranhão; São Luís, 2014.

PIRES, Ana L.D; MIYAZAKI, M. C. O. S. **Maus-tratos contra crianças e adolescentes: revisão da literatura para profissionais da saúde**. Arq. Ciência Saúde, v. 12, n. 1, p. 42-9, 2005.

SOUZA, Jorge E.R. **Impacto da violência na infância e adolescência brasileiras: magnitude da morbimortalidade**. In: Brasil. Ministério da Saúde. *Violência faz mal à saúde*. Brasília: Ministério da Saúde, 2004

STEVENS, L. E. *Qu'est-ce que la violence psychologique Ottawa: Centre National d'Information sur la violence dans la famille*, 1999.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família**. Vol. 5, 18ª Edição. São Paulo; Editora Atlas, 2018.